

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.783/24/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002786639-05
Recurso de Revisão: 40.060156748-21, 40.060156747-41 (Coob.)
Recorrente: Alo Kids Comércio de Artigos Infantis Ltda.
IE: 002387187.01-45
Josefina Kalil (Coob.)
CPF: 999.832.308-87
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Marcelo da Silva Prado
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), ocorridas nos exercícios fechados de 2019, 2020 e 2021.

Exigências de ICMS Operação Própria, ICMS/ST e respectivas Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II, e § 2º, inciso III, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Em relação às saídas desacobertadas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, foi exigida apenas a multa isolada.

Foi eleita como Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária a sócia-administradora da Autuada, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.581/23/2ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências de ICMS e multa de revalidação relativas à apuração de entradas desacobertadas de mercadorias sujeitas à tributação normal, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que o julgava improcedente.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada interpõem, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, os seus Recursos de Revisão.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 23.449/23/2ª e 19.083/11/2ª.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer nos autos do e-pta, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

O Acórdão nº 23.449/23/2ª não se presta como paradigma, nos termos previstos no art. 90, inciso II, do Regimento Interno do CCMG (Decreto nº 48.361/22), uma vez que reformado pela decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.745/23/CE, no tocante ao tema “Responsabilidade Tributária”, conforme abaixo indicado:

Regimento Interno do CCMG

Art. 90 - Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no inciso II do caput do art. 89, será observado o seguinte:

(...)

II - não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma, reformado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em caráter definitivo ou se versar, exclusivamente, sobre:

(...) Destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 5.745/23/CE (REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 23.449/23/2ª)

EMENTA (PARCIAL):

“RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – **SÓCIO** - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - **CORRETA A ELEIÇÃO**. MANTIDOS OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO DO LANÇAMENTO, UMA VEZ QUE RESTOU COMPROVADO QUE O CRÉDITO CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORREU DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. **DECISÃO REFORMADA.**

[...]

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E **PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.**” (GRIFOU-SE)

RELATÓRIO:

“A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE AS SEGUINTE IRREGULARIDADES, APURADAS MEDIANTE O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO (LEQFID), NOS EXERCÍCIOS FECHADOS DE 2014, 2015 E 2016:

[...]

FORAM INCLUÍDOS, COMO COOBRIGADOS, NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES DA AUTUADA, COM FULCRO NO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C O ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 23.449/23/2ª, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ÀS FLS. 2008/2092 E 2140/2281 E, AINDA, PARA ALTERAR O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, EXCLUINDO A NOTA FISCAL Nº 135722 (NOTA FISCAL COMPLEMENTAR) E INCLUINDO A NOTA FISCAL Nº 99.099, PARA AS MERCADORIAS DE CÓDIGOS 12063, 12066, 12188 E 14650 E, TAMBÉM, PARA **EXCLUIR OS COOBRIGADOS DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS WERTSON BRASIL DE SOUZA (REVISOR) E IVANA MARIA DE ALMEIDA, QUE NÃO EXCLUÍAM OS COOBRIGADOS. PELOS IMPUGNANTES, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. GEOVANA PEREIRA PEDROSA E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS. CONFORME ART. 163, § 2º DO RPTA, ESTA DECISÃO É SUJEITA A RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO DE OFÍCIO PELA CÂMARA,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESSALVADO O DISPOSTO NO § 4º DO MESMO ARTIGO ...”
(GRIFOU-SE)

DECISÃO:

“... DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. **NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM LHE DAR PROVIMENTO.** VENCIDO O CONSELHEIRO ANDRÉ BARROS DE MOURA, QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. MARISMAR CIRINO MOTTA E, PELAS AUTUADAS, A DRA. LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS E DO CONSELHEIRO VENCIDO, AS CONSELHEIRAS JULIANA DE MESQUITA PENHA (REVISORA), GISLANA DA SILVA CARLOS E IVANA MARIA DE ALMEIDA.” (DESTACOU-SE)

De igual forma, o Acórdão nº 19.083/11/2ª também não se presta para os fins desejados, nos termos estabelecidos no art. 165, inciso I, do RPTA (Decreto nº 44.747/08) c/c art. 90, inciso II, do Regimento Interno do CCMG (Decreto nº 48.361/22), acima reproduzido, uma vez que publicado há mais de 05 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, além de ter sido reformado pelo Acórdão nº 3.708/11/CE.

RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, **cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida**, sob pena de ser declarado deserto.

(...) (Destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 3.708/11/CE (REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 19.083/11/2ª)

“A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, NO PERÍODO ENTRE MAIO DE 2006 E MAIO DE 2009, EM RAZÃO DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO SOB A RUBRICA “OUTROS CRÉDITOS”, PROVENIENTES DE RESSARCIMENTO DE ICMS/ST, SEM O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO INCISO XXVI DO ART. 55, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 19.083/11/2ª, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA EXCLUIR O COBRIGADO DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. **NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER O COBRIGADO NO POLO PASSIVO.** VENCIDOS OS CONSELHEIROS SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA (RELATOR), ANDRÉ BARROS DE MOURA E LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO, QUE LHE NEGAVAM PROVIMENTO, NOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. DESIGNADA RELATORA A CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES MEDEIROS (REVISORA). PELA RECORRIDA, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. RENATA MOLISANI MONTEIRO E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI. PARTICIPOU DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS E DOS CONSELHEIROS VENCIDOS, O CONSELHEIRO JOSÉ LUIZ DRUMOND.” (DESTACOU-SE)

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir prazo de 24 horas para juntada de Procuração/Substabelecimento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pelas Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Fábio Coelho Mollo Tavares e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Balassiano Gaz. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich, André Barros de Moura e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2024.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente

m/p